



S E R J U S M I G

SINDICATO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA
DO ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI N°

Altera os quadros de cargos da Secretaria do Tribunal de Justiça e da Justiça de primeiro grau no Estado de Minas Gerais.

Art. 1º - Ficam extintos, com a vacância:

I - 1.864 (um mil oitocentos e sessenta e quatro) cargos de Oficial Judiciário, código JPI, previstos no Anexo IV da Lei nº 13.467, de 12 de janeiro de 2000;

II - 275 (duzentos e setenta e cinco) cargos de Oficial Judiciário, transformados nos termos do inciso II do art. 2º da Lei nº 13.467, de 2000;

§ 1º - Os cargos de que trata o inciso I deste artigo são os da especialidade de Oficial de Justiça Avaliador, conforme previsto em regulamento expedido pela Corte Superior do Tribunal de Justiça.

§ 2º - Incluem-se no quantitativo previsto no inciso I deste artigo os cargos vagos na data da vigência desta lei.

Art. 2º - Ficam extintos, com a vacância ocorrida a partir de 6 de outubro de 2011, 38 (trinta e oito) cargos de Oficial Judiciário, código TJ-EQ, previstos no item I.I do Anexo I da Lei nº 16.645, de 5 de janeiro de 2007.

§ 1º - Os cargos de que trata este artigo são os da especialidade de Oficial de Justiça, conforme previsto em regulamento expedido pela Corte Superior do Tribunal de Justiça.

§ 2º - Incluem-se no quantitativo de cargos previstos no "caput" deste artigo aqueles que se encontrarem vagos no dia 6 de outubro de 2011.

Art. 3º - Ficam criados, no Anexo IV da Lei nº 13.467, de 2000, 2.540 (dois mil quinhentos e quarenta) cargos de Técnico Judiciário, código JPI, da especialidade de Oficial de Justiça Avaliador.

Art. 4º - Ficam criados, no item I.I do Anexo I da Lei nº 16.645, de 2007, 38 (trinta e oito) cargos de Técnico Judiciário, código TJ-EQ, da especialidade de Oficial de Justiça.

Art. 5º - O provimento de 2.139 (dois mil cento e trinta e nove) cargos de que trata o art. 3º e dos cargos previstos no art. 4º desta Lei fica condicionado à extinção, com a vacância, dos cargos de Oficial Judiciário mencionados em seus arts. 1º e 2º.

Art. 6º - O provimento de 301 (trezentos e um) cargos de que trata o art. 3º desta Lei fica condicionado à sua lotação, mediante resolução da Corte Superior do Tribunal de Justiça, e à extinção, com a vacância:

I - de 54 (cinquenta e quatro) cargos de Oficial Judiciário e de 81 (oitenta e um) cargos de Técnico Judiciário, ambos da especialidade de Oficial de Justiça Avaliador, decorrentes de disposto no art. 106 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, acrescentado à Constituição do Estado de Minas Gerais pela Emenda nº 4R, de 13 de junho de 2001;

II - de 99 (noventa e nove) cargos de Oficial Judiciário e 67 (sessenta e sete) cargos de Técnico Judiciário, ambos da especialidade de Oficial de Justiça Avaliador, previstos no Anexo VIII da Lei nº 13.467, de 2000.



S E R J U S M I G

SINDICATO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA
DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 7º - O provimento de 100 (cem) cargos de que trata o art. 3º desta Lei fica condicionado à sua lotação, mediante resolução da Corte Superior do Tribunal de Justiça.

Art. 8º - É requisito para a investidura no cargo de Técnico Judiciário, das especialidades de Oficial de Justiça e de Oficial de Justiça Avaliador, que o candidato seja bacharel em Direito.

Art. 9º - As despesas necessárias à execução desta Lei correrão por conta dos créditos orçamentários consignados ao Poder Judiciário do Estado.

Art. 10 - Fica revogado o inciso II do art. 2º da Lei nº 13.467, de 2000, retroagindo os efeitos da revogação ao dia de 20 de abril de 2010.

Art. 11 - Na data da publicação desta Lei os servidores da carreira de Oficial Judiciário da especialidade de Oficial de Justiça Avaliador e da especialidade de Oficial de Justiça serão posicionados na respectiva carreira em padrão correspondente ao padrão inicial da carreira de Técnico Judiciário, acrescido dos padrões adquiridos por meio de progressão e promoção até a data do posicionamento.

§ 1º - Na hipótese de o padrão alcançado nos termos do "caput" exceder o último padrão da classe a que pertença o servidor, será ele posicionado na classe que inclua o padrão alcançado.

§ 2º - Ocorrendo o disposto no § 1º, o desenvolvimento do servidor na classe em que for posicionado dar-se-á quando preenchidos os requisitos para o ingresso na referida classe, previstos em regulamento do Tribunal de Justiça.

Art. 12 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, observadas a vigência em 6 de outubro de 2011, prevista no art. 2º, e a retroatividade de que trata o art. 10 desta Lei."